



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.047 - SP (2008/0253086-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. HC N. 117.763/SP. EXCESSO DE PRAZO. NOVA DECRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO.

1. O deferimento da ordem de *habeas corpus* com a concessão da liberdade provisória não representa um salvo-conduto ilimitado ao réu. Contudo, quando revogada a prisão cautelar, mesmo que por excesso de prazo, nova custódia pode ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos que a justifiquem.
2. Hipótese em que, embora o Juízo reclamado tenha expedido alvará de soltura clausulado quando teve ciência do deferimento da liberdade provisória por esta Corte, na mesma ocasião e antes mesmo de tomar conhecimento das razões que levaram à concessão da ordem no HC n. 117.763/SP, decretou novamente a prisão preventiva do reclamante.
3. Inexistência de fatos novos que justificassem a segregação, mormente porque o novo decreto de prisão preventiva se fundou essencialmente em elementos colhidos durante a instrução criminal – que seria renovada em razão da ordem concedida –, bem como na circunstância de o processo anulado ter culminado com a prolação de sentença condenatória, também tornada sem efeito quando da concessão do *habeas corpus*.
4. Desrespeito à decisão desta Corte configurado.
5. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.047 - SP (2008/0253086-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Manoel Fernandes Rodrigues Júnior**, em que figura como reclamado o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Araraquara/SP.

Narra a exordial que esta Corte, por meio de decisão monocrática proferida pela Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), nos autos do HC n. 117.763/MG, concedeu a ordem para anular o processo em que o ora reclamante figura como réu, bem como determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor, pelo reconhecimento da existência de constrangimento ilegal na sua manutenção no cárcere, por excesso de prazo.

No entanto, o Juízo reclamado, ao ser comunicado da decisão proferida por esta Corte, não a cumpriu, mas proferiu novo decreto de prisão preventiva, no qual, inclusive, teria feito referência à sentença condenatória que fora anulada (Ação Penal n. 2007.61.20.00202726-4).

Afirma o recorrente não ter sido apontado nenhum elemento concreto que autorizasse a decretação da custódia.

Pede a procedência da reclamação para que seja respeitada a decisão proferida no HC n. 117.763/SP, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Deferida a liminar pela mencionada relatora (fls. 113/114), foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 132/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.047 - SP (2008/0253086-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Colhe-se das informações prestadas pelo Juízo reclamado que (fl. 136):

[...]

Em atenção ao despacho proferido nos autos da Reclamação em epígrafe em Vossa Excelência pede informações sobre o cumprimento da determinação constante no dispositivo do HC 117763/SP, tenho a dizer que, conforme documentos anexos, a decisão foi integralmente cumprida tendo sido expedido alvará de soltura do reclamante em 04/11/2008 e expedida carta precatória para oitiva do mesmo no dia 05/11/2008.

De resto esclareço que não interpretei do telegrama recebido neste juízo no dia 04/11/2008 como sendo um salvo conduto ao reclamante que me impedissem de aplicar o Código de Processo Penal e a Constituição Federal (art. 312 e 93, IX, respectivamente) fundamentando a decretação da prisão preventiva do Reclamante com base no convencimento que alcancei e declinei nas duzentas e cinquenta e uma laudas da sentença proferida no Proc. 2007.61.20.0020.002726-4 (fls. 5655/5780, frente e verso) depois de mais de trinta dias examinando as provas dos autos.

Por fim, informo que foi expedido alvará de soltura em cumprimento da decisão proferida por Vossa Excelência nos autos em epígrafe.

[...]

Por sua vez, o novo decreto de prisão preventiva, proferido pelo Juízo reclamado em 4/11/2008, tem o seguinte teor (fls. 25/28):

[...]

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal, considerando a decisão proferida no HC 117.763 que anulou o processo desde o interrogatório do réu feito por videoconferência e concedeu liberdade provisória ao mesmo.

Com efeito, com todo o respeito à decisão proferida pela Desembargadora convocada a concessão da liberdade provisória (cuja justificativa não consta do telegrama que recebi nesta data) não impede nova decretação de prisão preventiva se presentes os pressupostos legais.

[...]

Pois bem.

Nos termos do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, não obstante o reconhecimento da nulidade na realização do interrogatório do acusado, o conjunto probatório produzido nos autos me convenceu de que o mesmo é um dos organizadores de grupo criminoso que pratica o tráfico internacional de drogas.

Meses de interceptação telefônica, seis flagrantes, especialmente o ocorrido na deflagração da Operação Conexão Alfa fundamentaram a sentença de fls. 5655/5780, cujas razões de decidir ficam fazendo parte desta, que culminou, sem prejuízo das penas pecuniárias, na condenação do acusado por tráfico de drogas e associação para o tráfico nas penas privativas de liberdade de:

- 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão (flagrante de 22/03/2006);
- 3 anos e 6 meses de reclusão (flagrante do dia 18/07/2006);
- 6 anos e 5 meses de reclusão (flagrante de 10/10/2006);
- 5 anos e 10 meses de reclusão (flagrante de 27/10/2006);
- 5 anos e 10 meses de reclusão (flagrante de 20/12/2006);
- 8 anos e 9 meses de reclusão (flagrante de 03/04/2007);
- 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Nesse quadro, a prova da existência dos crimes e da autoria estão presentes.

De resto, creio que a prisão preventiva do acusado é necessária tanto para conveniência da instrução criminal quanto para segurança da aplicação da lei penal.

Acontece que dentre as provas dos autos havia documentos dele, de sua mulher e a filha do casal com nomes falsos o que é indício seguro da intenção de se furtarem à aplicação da lei penal.

Por tais razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida no HC 117.763 expedindo-se alvará de soltura clausulado e considerando que o acusado está há mais de 400 quilômetros dessa Subseção, expeça-se precatória, com urgência, para interrogatório do mesmo.

[...]

Pela leitura das decisões acima mencionadas verifica-se que o Juízo reclamado descumpriu a ordem concedida por esta Corte no HC n. 117.763/SP.

Destarte, não obstante o Juízo reclamado tenha expedido alvará de soltura clausulado quando teve ciência do deferimento da liberdade provisória por esta Corte, na mesma ocasião e antes mesmo de tomar conhecimento das razões que levaram à concessão da ordem no HC n. 117.763/SP, decretou novamente a prisão preventiva do reclamante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para decretar a nova segregação, a magistrada de primeiro grau não trouxe fatos ou fundamentos novos, mas apenas se valeu das mesmas razões que estavam sendo utilizadas para manter o reclamante no cárcere. Mais ainda, utilizou elementos colhidos na instrução processual anulada, bem como o *quantum* das reprimendas que lhe haviam sido impostas na sentença condenatória, também objeto de anulação.

O deferimento da ordem de *habeas corpus*, com a concessão da liberdade provisória, não representa um salvo-conduto ilimitado ao réu. Contudo, quando revogada a prisão cautelar, mesmo que por excesso de prazo, nova segregação pode ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos que a justifiquem.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Tendo sido o paciente colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão, em sede de sentença, quando não se invoca fatos novos.

2. Ordem concedida, a fim de garantir ao paciente aguardar, em liberdade, o desfecho do processo-crime.

(HC n. 194.945/RO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/10/2011)

PENAL PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO RELAXADA EXCESSO DE PRAZO. ULTERIOR PRISÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FATO CONCRETO SUPERVENIENTE A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ 3 ANOS E MEIO. OCORRÊNCIA 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Encontrando-se o paciente em liberdade por força de decisão do tribunal a quo, apenas se justifica a imposição de nova custódia cautelar se sobrevier fato novo a indicar a sua necessidade cautelar. Ilegal é a prisão decretada em pronúncia com base apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.**

2. A Súmula nº 21 deste Tribunal não impede o reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo nos casos em que a demora para o julgamento revela-se irrazoável. O paciente preso, pronunciado há 3 anos e meio não pode suportar o ônus da demora estatal.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC n. 70.562/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/7/2009 - grifo nosso)

No caso, não trouxe a decisão nenhum fato novo, ou melhor, o único fato que poderia ser considerado superveniente seria a prolação de sentença condenatória. Todavia, além de, por si só, não ter o condão de justificar a segregação, que deve ser fundamentada na demonstração dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido a sentença anulada quando da concessão da ordem no HC n. 117.763/SP, não poderia ser utilizada como fundamento idôneo para a decretação.

Sendo assim, houve desrespeito à decisão desta Corte, conforme bem ressaltou o parecer ministerial, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha (fls. 133/134):

[...]

6. Analisando os autos, tem-se que:

- no HC nº 117.763/SP, em 31.10.2008, Vossa Excelência deferiu a ordem para anular o processo-crime originário, desde o interrogatório feito por meio de videoconferência, concedendo liberdade provisória ao reclamante, para que respondesse solto à renovação do processo, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos dos processo (fls. 23);

- aos 04.11.2008, após o recebimento da comunicação deste Tribunal, o juízo singular, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado e decretou a prisão preventiva do reclamante (fls. 28).

7. Entretanto, apesar da comunicação de que hoje o reclamante encontra-se em liberdade, a decisão dessa Colenda Corte – fls. 17/27 – que possibilitou a ele responder em liberdade à renovação do processo-crime originário, foi descumprida, haja vista a nova decretação de sua prisão preventiva pelo juízo monocrático.

[...]

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para cassar a decisão que decretou a nova segregação cautelar do paciente e restabelecer a eficácia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida no HC n. 117.763/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0253086-4

Rcl 3.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761200027264 200802214697 407829

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária